



PARECER CJ 113/2012

Sobre: Acupuntura e Fitoterapia

Solicitado por: Digníssimo Bastonário por solicitação de membro identificado

1. A questão colocada

O membro identificado concluiu o Curso Superior de Acupuntura e Fitoterapia Tradicional Chinesa e uma pós-graduação em Medicina Tradicional Chinesa. Vem solicitar à Ordem dos Enfermeiros a possibilidade de esta reconhecer estas formações dado que “está em curso a discussão duma proposta de lei (...) para a regulamentação das terapêuticas não convencionais. Nesta proposta de diploma não são contemplados profissionais de saúde com cédulas profissionais de outras classes, mas com competências nesta área.”

2. Fundamentação

- 2.1 As terapias não farmacológicas mais concretamente designadas de terapias não convencionais encontram-se recentemente legisladas pela Lei 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.¹
- 2.2 De acordo com o artigo 2.º, a presente lei aplica-se a todos os profissionais que se dediquem ao exercício das seguintes terapêuticas não convencionais: a) Acupuntura; b) Fitoterapia; c) Homeopatia; d) Medicina tradicional chinesa; e) Naturopatia; f) Osteopatia; g) Quiropráxia.²
- 2.3 Segundo o Artigo 5.º ponto 1 - O acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado numa das áreas referidas no artigo 2.º, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior e ainda o exercício das profissões referidas...só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., adiante designada de ACSS (Artigo 6.º ponto 1).³
- 2.4 De acordo com o Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, no n.º 1, encontram-se claramente identificadas as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro: a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos; b) Farmacêutico ou técnico de farmácia; c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários; d) Proprietário de agência funerária; e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem.⁴

¹ Parecer CJ n.º 115/2012

² Ibidem

³ Ibidem

⁴ Ibidem



- 2.5 De acordo com o exposto, não se verifica qualquer incompatibilidade na formação mas apenas na titularidade dos cargos e no exercício das profissões.⁵
- 2.6 O enfermeiro, em qualquer contexto onde exerça e desenvolva a sua actividade profissional, rege-se por princípios orientadores ético-deontológicos, consagrados no seu Código Deontológico, incluso no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).⁶
- 2.7 Os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.⁷
- 2.8 A profissão e disciplina de Enfermagem têm um corpo de saberes próprios e recorre a um elevado grupo de saberes de outras áreas do conhecimento para obter ganhos em saúde para as pessoas, sensíveis aos cuidados de Enfermagem. A enfermagem actualiza o conhecimento científico de forma a acompanhar as exigências da sociedade actual. Essa actualização conduz muitas vezes à construção de modelos de cuidados, privilegiando as intervenções autónomas de enfermagem.⁸
- 2.9 Acresce referir que “A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.”⁹

São atribuições da Ordem:

- “a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros;
- b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional;
- c) Contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde;
- d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão;
- e) Regulamentar as condições de inscrição na Ordem dos Enfermeiros e de reingresso de exercício profissional, nos termos legalmente aplicáveis;
- f) Verificar a satisfação das condições de inscrição a que se referem os artigos 6.º e 7.º;
- g) Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional;
- h) Efectuar e manter actualizado o registo de todos os enfermeiros;
- i) Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;
- j) Exercer jurisdição disciplinar sobre os enfermeiros;
- l) Promover a solidariedade entre os seus membros;

⁵ Ibidem

⁶ Ibidem

⁷ Ibidem

⁸ Ibidem

⁹ EOE artigo 3º, nº 1



- m) Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação em enfermagem, pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de enfermagem;
- n) Ser ouvida em processos legislativos que respeitem à prossecução das suas atribuições;
- o) Prestar a colaboração científica e técnica solicitada por qualquer entidade nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público;
- p) Promover o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos científicos entre os seus membros e organismos congêneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde e da enfermagem;
- q) Colaborar com as organizações de classe que representam os enfermeiros em matérias de interesse comum, por iniciativa própria ou por iniciativa daquelas organizações”.¹⁰

2.10 “Incumbe ainda à Ordem representar os enfermeiros junto dos órgãos de soberania e colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das atribuições da Ordem, designadamente nas acções tendentes ao acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde e aos cuidados de enfermagem”.¹¹

Referir ainda que:

“O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção.

O título de enfermeiro é atribuído ao membro, titular de cédula profissional provisória, que faça prova de aproveitamento no final de um período de exercício profissional tutelado ou que comprove exercício anterior efetivo da profissão por um prazo de duração mínima igual ao previsto nesse regime, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 6.º.

O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem.

O título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização, nos termos em que a especialidade vier a ser definida.

A regulamentação do exercício profissional tutelado a que se reporta o n.º 2 do presente artigo é objeto de Decreto-Lei.

Os títulos atribuídos nos termos dos n.ºs 2 e 4 são inscritos na cédula profissional definitiva”.¹²

3. Conclusão

- 3.1. Face ao exposto, o pedido solicitado pelo membro para reconhecimento das formações elencadas anteriormente não se insere no âmbito das atribuições da Ordem dos Enfermeiros.
- 3.2. O enfermeiro com competências nas abordagens terapêuticas não farmacológicas pode incluí-las no planeamento dos cuidados de enfermagem, desde que a sua utilização traga ganhos para o cliente e este as tenha consentido, não podendo contudo intitular-se com outro título profissional que não o de enfermeiro.¹³

¹⁰ EOE artigo 3º, nº 2

¹¹ EOE artigo 3º, nº 3

¹² EOE artigo 7º, nº 1,2,3,4,5,6

¹³ Parecer CJ nº115/2012



- 3.3. Sempre que o enfermeiro for detentor de competências nestas áreas e se integrar estas técnicas nos cuidados de enfermagem que presta, apresentando-se como enfermeiro, não se identifica incompatibilidade de aplicação das mesmas.¹⁴

Deve ainda o Enfermeiro cumprir com o quadro Legal vigente no que concerne às Terapias Não Convencionais reguladas nos termos da Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro.¹⁵

Foi relatora Assunção Magalhães.

Aprovado na reunião plenária de 20 de junho de 2014

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)

¹⁴ Ibidem

¹⁵ Ibidem